21/10/2025

Número: **0736831-15.2025.8.07.0016**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judicias, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **21/04/2025**

Valor da causa: **R$ 5.650.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA (AUTOR)	
	GEDEON SANTOS CAVALCANTE (ADVOGADO)
INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI (REU)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)
INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME (REU)	
	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
253306910	21/10/2025 17:51	Sentença	Sentença

Processo n°: 0736831-15.2025.8.07.0016
Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente: FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA
REU: INFRACEA SERVICOS AEROPORTUARIOS EIRELI, INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Fernando Augusto Maschio de Siqueira ingressou com ação de falência contra as empresas Infracea Aeroportos e Infracea Serviços Aeroportuários, alegando que ambas se encontram em estado de insolvência e praticam gestão fraudulenta. Fundamentou o pedido no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, afirmando que as empresas deixaram de pagar obrigações líquidas e exigíveis representadas por título executivo extrajudicial e judicial, ambos protestados e sem justificativa de mora. Relatou que, por contrato firmado em fevereiro de 2024, tornou-se credor das empresas em R$ 1.057.723,33 por serviços prestados como responsável técnico. Disse que o valor é líquido e vencido, reconhecido em ação de cobrança, e que as empresas continuam inadimplentes.Também apontou como título executivo judicial a sentença de divórcio transitada em julgado em maio de 2023, que obrigava Lília Marcos Viana de Siqueira e as empresas a pagar-lhe pró-labore e dívidas familiares.Alegou que, enquanto cumpre suas obrigações, as rés deixaram de cumprir as delas, o que resultou em execuções, penhoras e cobranças em seu nome.Afirmou que as empresas possuem dezenas de ações trabalhistas, dívidas fiscais inscritas em dívida ativa e diversos processos de execução cível e bancária, além de 25 protestos em cartório e score de crédito extremamente baixo.Sustentou que as rés mudam constantemente de endereço para evitar citações e ocultar bens, demonstrando desorganização e fraude.Acusou Lília de má gestão e desvio de recursos empresariais para fins pessoais, inclusive transferências a familiares e amigos, totalizando mais de quatro milhões de reais, com pagamento de despesas particulares e movimentações sem justificativa.Disse que há confusão patrimonial e prejuízos a credores, funcionários e ao próprio sócio.Diante desse quadro, pediu a decretação da falência das empresas, a intervenção judicial imediata, a quebra do sigilo bancário das rés e de Lília para apurar desvios, a intimação do Ministério Público e a produção de provas que confirmem o estado de insolvência e gestão fraudulenta, id. 238865747.

A decisão de ID. 240460941 recebeu a petição inicial apenas quanto à causa de pedir de impontualidade injustificada prevista no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e somente com relação às obrigações inadimplidas em que o autor figure como credor, especificamente o contrato de prestação de serviços juntado aos autos no ID. 238871703.

A Decisão de ID. 245268416 determinou a citação da parte requerida.

As requeridas apresentaram contestação afirmando que a ação é temerária, contraditória e movida com dolo e má-fé.Destacaram que o autor emendou a inicial quatro vezes para corrigir vícios e alterar o pedido, demonstrando abuso do direito de ação.Em preliminar, alegaram a inexistência de título executivo, já que o contrato usado como base está em discussão na 17ª Vara Cível (processo n° 0714240-41.2024.8.07.0001), sem decisão definitiva, o que afasta a liquidez, certeza e exigibilidade exigidas pela Lei nº 11.101/2005.Também sustentaram a nulidade do contrato, firmado pelo próprio autor quando ainda era sócio administrador, em violação às regras societárias, defendendo que a remuneração deveria se dar apenas por pró-labore.Afirmaram ainda ausência de interesse processual, pois o crédito já é objeto de outra ação, sem comprovação de insolvência ou execução frustrada.Contestaram a alegação de impontualidade, sustentando que a dívida é controvertida, e que o processo falimentar está sendo usado como meio coercitivo de cobrança.Negaram a existência de insolvência, frisando que as empresas estão ativas, com contratos vigentes, e que o próprio autor reconheceu em outro processo sua boa saúde financeira.Apontaram contradição na postura do autor, que em ação cível moveu demanda contra a sócia das empresas, e nesta ação direcionou contra as pessoas jurídicas, usando o mesmo contrato.Alegaram também fraude processual na inflação do crédito, pois o valor inicialmente indicado de R$ 257 mil foi elevado a mais de R$ 1 milhão sem justificativa.Sustentaram que o protesto é inválido, pois não reflete crédito líquido e certo.Reforçaram que a ação de falência não pode substituir a execução de título, sendo inadequada a via eleita.Por fim, pediram aplicação do artigo 101 da LREF, com condenação do autor em indenização por má-fé e dolo processual.Requereram a extinção do processo sem mérito, ou, subsidiariamente, a total improcedência da ação, com condenação do autor ao pagamento de custas, honorários e indenização, além da produção de todas as provas em direito admitidas, ID. 245592433.

Em réplica o autor defende a validade do contrato protestado no valor de R$ 1.057.723,33 como título executivo hábil para embasar a ação de falência, sustentando que a discussão em outro processo não retira sua exigibilidade. Afirma que as empresas Infracea continuam utilizando seu acervo técnico e não demonstraram qualquer causa extintiva da obrigação. Rebate a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que a inadimplência generalizada comprova a insolvência. No mérito, reforça a impontualidade injustificada e pede a decretação da falência, a quebra do sigilo bancário das rés e da administradora Lília, a intimação do Ministério Público e a produção de provas documentais para demonstrar a insolvência, ID. 247943729.

O autor apresentou manifestação de especificação de provas ratificando os documentos já juntados. Pede a possibilidade de juntar novos, como certidões de protesto, distribuições forenses e restrições financeiras, para demonstrar a insolvência. Requer a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal da sócia-administradora Lília Marcos Viana de Siqueira, além da expedição de ofícios à Receita Federal e ao Banco Central para obtenção de demonstrações contábeis, extratos e declarações fiscais, insistindo na quebra de sigilo bancário e fiscal das rés. Solicita também a utilização de provas emprestadas de outras ações que evidenciam inadimplência, como processos de despejo, busca e apreensão, dívidas com fornecedores e execuções. Por fim, pede o deferimento das provas, a intimação das rés para apresentarem suas demonstrações contábeis e financeiras e a remessa ao Ministério Público, Id. 250107975.

As requeridas contestaram a especificação de provas feita pelo autor, alegando que a decisão que recebeu a inicial limitou a ação apenas à análise da impontualidade injustificada do contrato de prestação de serviços, não abrangendo insolvência generalizada nem débitos de terceiros. Sustentam que os pedidos de quebra de sigilo, ofícios e provas emprestadas extrapolam os limites da demanda e configuram tentativa abusiva de transformar o processo em devassa patrimonial. Reafirmam que não existe título executivo válido, pois o contrato está sendo discutido em outra ação na 17ª Vara Cível de Brasília sem sentença, sem liquidez e sem protesto, inexistindo requisito legal para a falência. Ao final, pedem o indeferimento da petição de provas do autor, a admissão apenas dos documentos já juntados e a exclusão de provas impertinentes, ID. 251033759.

A parte autora se manifestou conforme ID. 251075036.

O Ministério Público destacou que a inicial só foi recebida quanto à causa de pedir de impontualidade injustificada, com base no contrato de prestação de serviços juntado aos autos. As rés contestaram alegando inexistência de título executivo válido, já que o contrato está sendo discutido em ação de cobrança na 17ª Vara Cível de Brasília, no valor de R$ 257.099,01, sem sentença, e que não há impontualidade injustificada nem interesse processual, tratando-se de tentativa abusiva de cobrança. Ressaltou que o contrato em questão foi firmado entre pessoas físicas (o autor e sua ex-esposa Lília, administradora das empresas), e não com as sociedades requeridas, o que já havia levado a uma decisão em execução para reconhecer que o documento não possuía liquidez nem exigibilidade, sendo necessária ação de conhecimento. Ainda assim, o autor apresentou protesto do mesmo contrato em valor muito superior (R$ 1.057.723,33), o que evidencia, segundo o MP, divergência injustificada e dolo processual. O órgão ministerial destacou que a decretação de falência exige obrigação líquida, certa, exigível e materializada em título protestado (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), o que não ocorre no caso, uma vez que a dívida está sub judice e não há prova inequívoca de insolvência. Frisou também o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF), ressaltando que a falência deve ser medida excepcional e não instrumento de perseguição ou constrangimento. Apontou ainda que a ação foi ajuizada logo após decisão que excluiu o autor do quadro societário das empresas, em processo de apuração de haveres, reforçando a tese de litigância abusiva e utilização do processo como meio de retaliação contra a ex-cônjuge. Nesse sentido, evocou a Recomendação 159/2024 do CNJ sobre a prevenção da litigância abusiva. Ao final, opinou pelo julgamento antecipado da lide, pela improcedência do pedido de falência, e pela condenação do autor ao pagamento de perdas e danos às rés, nos termos do art. 101 da Lei nº 11.101/2005, ID. 251659305.

O autor em resposta ao parecer do Ministério Público sustenta que não há dolo nem abuso no ajuizamento da ação, mas sim o legítimo exercício do direito de credor, apoiado em crédito líquido, certo e exigível. Afirma que o protesto no valor de R$ 1.057.723,33 é válido e preenche os requisitos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, sendo a divergência em relação à execução anterior (R$ 257.099,01) apenas uma diferença entre parcelas iniciais e a integralidade do contrato. Defende que, embora o contrato tenha sido formalizado entre pessoas físicas (ele e a ex-esposa Lília), as empresas se beneficiaram diretamente dos serviços, respondendo pelas obrigações. Rechaça a acusação de litigância abusiva, ressaltando que a ação de exclusão de sócio não afasta sua condição de credor. Argumenta ainda que não há prova de má-fé ou dolo processual que autorize eventual condenação com base no art. 101 da LRF. Ao final, requer: (i) a rejeição integral do parecer ministerial; (ii) a decretação da falência das requeridas; (iii) subsidiariamente, o prosseguimento da instrução com produção de provas, afastando o julgamento antecipado; e (iv) a exclusão de qualquer condenação em perdas e danos, ID. 251909759.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, após o recebimento da inicial, devem ser enfrentadas como matéria de mérito, porquanto dizem respeito à análise da própria viabilidade da ação falimentar.

A ação falimentar, na forma do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, exige a demonstração de obrigação líquida, certa e exigível, representada em título executivo regularmente protestado, cuja inadimplência seja injustificada.

No caso dos autos, o contrato que embasa o presente pedido de falência encontra-se em discussão na 17ª Vara Cível de Brasília (processo nº 0714240-41.2024.8.07.0001). Naquela ação houve decisão que reconheceu a ausência de liquidez e exigibilidade do mesmo contrato, remetendo a controvérsia à via de conhecimento. Assim, resta afastada a liquidez e a exigibilidade da obrigação, pressupostos ao manejo da presente ação falimentar.

Soma-se a isso o fato de que o instrumento contratual foi firmado entre pessoas físicas — o autor e sua ex-esposa, Lília Marcos Viana de Siqueira, administradora das requeridas —, e não diretamente com as sociedades empresárias, o que compromete sua utilização como título executivo contra as rés.

Ainda que o contrato tenha sido protestado em valor de R$ 1.057.723,33, a divergência entre esse montante e o valor discutido na ação de cobrança (R$ 257.099,01) demonstra inconsistência e controvérsia acerca do crédito, impedindo sua caracterização como obrigação líquida.

Assim, não configurada a impontualidade injustificada exigida pela lei, a ação falimentar não pode prosperar.

A decretação da falência é medida de caráter excepcional, que exige prova inequívoca da impontualidade injustificada, o que não se verificou.

O pedido de falência não pode ser utilizado como meio coercitivo de cobrança, tampouco como instrumento de retaliação em litígios de natureza pessoal ou societária.

Quanto ao pedido ministerial de condenação do autor ao pagamento de perdas e danos, nos termos do art. 101 da Lei nº 11.101/2005, verifico que, embora presentes indícios de animosidade decorrente de conflitos pessoais e societários, não restou demonstrado de forma suficiente o dolo ou a má-fé indispensáveis para a aplicação da penalidade. O ajuizamento da demanda, ainda que improcedente, enquadra-se no exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido e, por consequência, declaro extinto o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo, além do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §1º, CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito.